



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.061/2007

“Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Várzea Grande - COMDEMA, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

MURILO DOMIGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criado pela Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, de 1990, art. 204, órgão colegiado, deliberativo, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e recursal, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais, passa a ter sua organização, funcionamento e atribuições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3.º - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, que será o titular do órgão executivo municipal do meio ambiente e exercerá o cargo de Presidente;

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;

c) 01 (um) representante do Ministério Público do Estado;

d) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

e) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

f) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Representantes da sociedade civil organizada:

a) 02 (dois) indicados pelos setores organizados da sociedade, tais como: associação do comércio, da indústria, clubes de serviços, sindicatos, associação de produtores rurais, etc.;

b) 01 (um) indicado por entidades civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;

c) 01 (um) indicado por entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;

d) 01 (um) indicado por Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;

e) 01 (um) indicado por associações de profissionais, como arquitetos, engenheiros, biólogos, geólogos e profissões afins.

§1.º. Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência, ao qual caberá durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

§2.º. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas das ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

§3.º. O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

§4.º. Os órgãos ou entidades mencionadas neste artigo poderão substituir o membro efetivo ou suplente indicado, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

§5.º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) desvincular-se do órgão ou entidade que representa;
- b) faltar 03 (três) reuniões consecutivas do colegiado ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;
- c) proceder de forma incompatível com a dignidade de suas funções;
- d) for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

§6.º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior poderá, ser requerida ao Conselho por qualquer cidadão, bem como pelos Conselheiros, assegurada ampla defesa, em procedimento a ser realizado no âmbito da Secretaria Executiva, sujeito à apreciação pelo Plenário.

§7.º. Perderá a representatividade no Conselho a entidade que:

- a) extinguir sua base territorial de atuação no Município de Várzea Grande;
- b) tiver constatada em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho;

c) sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

§8.º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior, através de procedimento a ser realizado pela Secretaria Executiva, assegurada ampla defesa, estará sujeita a apreciação pelo Plenário.

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente supletivamente ao Estado e à União;

III - estabelecer normas que regulem os padrões de emissão de poluentes no território municipal;

IV - normatizar o licenciamento ambiental das atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

V - licenciar obras e atividades de impacto ambiental, estabelecer infrações e penalidades aos infratores de Legislação Ambiental, e encaminhar a documentação pertinente junto aos órgãos competentes das esferas estadual e federal;

VI - colaborar, analisar e deliberar sobre planos e programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

VII - fiscalizar a execução do Plano Diretor, do ordenamento territorial e do zoneamento antrópico-ambiental do território municipal;

VIII - analisar e deliberar sobre propostas do Poder Executivo Municipal, quando à implantação de espaços territoriais de interesse local, escolhido para serem especialmente protegidos;

IX - julgar em última instância os recursos interpostos aos autos de infração e de imposição de multas aplicados pelo órgão executor municipal e, encaminhar os acórdãos e respectivos documentos aos organismos governamentais das esferas federal e estadual;

X - manter intercâmbio com as entidades governamentais e não-governamentais ligadas à questão ambiental;

XI - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões de relevância ambiental dentro do território municipal;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIII - oferecer ao Município, alternativas técnicas para solução de problemas ambientais;

XIV - regulamentar e deliberar sobre a criação, implantação de Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Ambiental e Parque Municipal, no território do Município de Várzea Grande.

§1.º. O Conselho poderá solicitar ao Poder Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§2.º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho será prestado diretamente pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o Conselho estiver vinculado.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado, com exceção da Presidência, nos termos da alínea "a", inc. I, do art. 3º desta Lei:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário; e
- d) Tesoureiro

II - Secretaria Executiva, composta pelos seguintes membros, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretário Executivo; e
- b) Coordenador Jurídico.

III - Plenário.

§1.º. A Secretaria Executiva é órgão auxiliar da Presidência e do Plenário, que tem por função desempenhar atividades de gabinete, apoio técnico, administrativo e de execução de normas referentes à proteção do meio ambiente.

§2.º. As funções da Secretaria Executiva serão exercidas por servidores públicos municipais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3.º. O Plenário é órgão superior de deliberação do Conselho, constituído na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 6.º - O Conselho poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias, em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo Único - As câmaras técnicas são órgãos consultivos e normativos, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas que regem a espécie, no âmbito de suas competências específicas.

Art. 7.º - As sessões do COMDEMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8.º - O COMDEMA instituirá seus atos através de resoluções, aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9.º - A composição e instalação do Conselho ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 - As Receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I - dotação específica consignada no orçamento municipal para meio ambiente e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II - verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII - produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII - recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX - devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Várzea Grande.

§1.º. A devolução referida no inciso IX do *caput* deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2.º. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§3.º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§4.º. A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

- a) da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;
- b) da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 14 - O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15 - No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo III DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 27 de setembro de 2007.



MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal